



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214870 - MG(2025/0184486-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARLENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FABIO GOUVEA SILVA
RECORRIDO : LUCAS CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : FABIO GOUVEA SILVA - MG145375

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento a agravo interno, aplicou multa com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não constitui consequência automática do desprovimento unânime do agravo interno.

3. Exige-se fundamentação específica que demonstre o caráter manifestamente inadmissível, improcedente ou protelatório do recurso, evidenciando abuso do direito de recorrer.

4. A mera interposição de agravo interno contra decisão monocrática, ainda que desprovido, não configura, por si só, litigância de má-fé ou abuso processual, constituindo exercício regular do direito ao duplo grau de jurisdição.

5. Ausência de fundamentação pormenorizada sobre o intuito protelatório ou a manifesta inviabilidade do recurso impõe o afastamento da sanção aplicada.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214870 - MG(2025/0184486-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARLENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FABIO GOUVEA SILVA
RECORRIDO : LUCAS CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : FABIO GOUVEA SILVA - MG145375

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento a agravo interno, aplicou multa com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não constitui consequência automática do desprovimento unânime do agravo interno.
3. Exige-se fundamentação específica que demonstre o caráter manifestamente inadmissível, improcedente ou protelatório do recurso, evidenciando abuso do direito de recorrer.
4. A mera interposição de agravo interno contra decisão monocrática, ainda que desprovido, não configura, por si só, litigância de má-fé ou abuso processual, constituindo exercício regular do direito ao duplo grau de jurisdição.
5. Ausência de fundamentação pormenorizada sobre o intuito protelatório ou a manifesta inviabilidade do recurso impõe o afastamento da sanção aplicada.
6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (MARLENE), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição

Federal, contra acórdão proferido pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No recurso especial, MARLENE aponta violação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a aplicação da multa não é automática e exige fundamentação específica sobre o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do recurso, o que não ocorreu no caso. Alega que o simples desprovimento unânime do agravo interno não é suficiente para a imposição da penalidade.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.869 a 1.872).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

A controvérsia cinge-se a verificar a regularidade da aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, imposta a MARLENE no julgamento do agravo interno pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O objetivo recursal, portanto, é o afastamento da referida penalidade, sob a alegação de que a decisão recorrida não apresentou fundamentação idônea para justificar a sua incidência, limitando-se a afirmar a manifesta improcedência do recurso.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é uma consequência automática e necessária do desprovimento do agravo interno, ainda que por votação unânime. A sua aplicação tem caráter de penalidade, destinada a coibir o abuso do direito de recorrer, e, como tal, pressupõe que o recurso seja manifestamente inadmissível ou protelatório.

Para tanto, é imprescindível que o órgão julgador, em decisão devidamente fundamentada, exponha as razões pelas quais considerou o recurso como abusivo, não bastando a simples afirmação genérica de sua improcedência. O exercício do direito de recorrer, garantido constitucionalmente, não pode ser confundido com litigância de má-fé, e a imposição de sanção processual exige a demonstração inequívoca do propósito de retardar o andamento do feito ou da ausência manifesta de plausibilidade da tese recursal.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OMISSÃO

DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA . MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE . EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. (...).

2. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120 .356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória", o que não ocorre na espécie .

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 , apenas com efeito integrativo .

(EDcl no AgInt no REsp 1.966.847/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 4/11/2024, QUARTA TURMA, DJe 29/11/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VOTAÇÃO UNÂNIME DO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE . APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 quando não há provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do Recurso a autorizar que aquela seja aplicada.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (destaquei) : "No ponto, não há dúvida de que o presente agravo interno mostra-se manifestamente improcedente e abusivo quanto ao ponto, ao insistir na revisão de cálculos de requisito pago, rediscutindo questões preclusas, o que fere a coisa julgada, esvazia o primado da segurança jurídica e põe de lado, a toda evidência, a cooperação de uma prestação jurisdicional em tempo razoável. Por fim, em havendo votação unânime, é caso de aplicação da multa prevista no art . 1.021, § 4º, do CPC em desfavor do agravante, no percentual de 1% do valor atualizado da causa, haja vista a manifesta improcedência do agravo interno em análise. Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno porque manifestamente improcedente. Em havendo votação unânime, aplica-se ao agravante a multa prevista no art . 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando o Agravo Interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por

cento do valor atualizado da causa (art . 1.021, § 4º, do CPC/2015).
Incidência da Súmula 83/STJ.

4 . Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 2.062.179/DF, Julgamento: 17/10/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2022)

No caso dos autos, o Tribunal mineiro justificou a aplicação da multa nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.828 a 1.837):

Outrossim, realço que a interposição de Agravo Interno fundamentado em matéria preclusa e manifestamente improcedente enseja a aplicação da multa constante no art. 1.021, §4º, do CPC, à Recorrente, que, novamente, atuou com abuso de direito típico do improbus litigator.

Da análise do trecho, observa-se que a fundamentação para a aplicação da multa foi genérica, atrelando a penalidade ao fato de o recurso versar sobre matéria preclusa e ser, por isso, manifestamente improcedente. Todavia, a interposição de agravo interno contra decisão monocrática é o meio processual adequado para submeter a questão ao órgão colegiado, constituindo exercício regular de um direito. A posterior confirmação da decisão do relator não transforma, por si só, o recurso em manifestamente protelatório ou abusivo.

Não se extrai do acórdão recorrido qualquer elemento concreto que evidencie o dolo processual da parte recorrente ou o caráter indiscutivelmente infundado da insurgência a ponto de justificar a pecha de improbus litigator. A aplicação da multa, nessas condições, representa um obstáculo indevido ao acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição.

Desse modo, em que pese o desprovimento do agravo interno, a ausência de fundamentação específica e pormenorizada sobre a manifesta inadmissibilidade ou o intuito protelatório do recurso impõe o afastamento da sanção aplicada.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a multa aplicada a MARLENE APARECIDA DOS SANTOS com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.214.870 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0184486-2

Número de Origem:

10000170088942001 10000170088942002 10000170088942003 10000170088942004
26506534620248130000 50195314420168130145

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : FABIO GOUVEA SILVA

RECORRIDO : LUCAS CAMPOS VIEIRA

ADVOGADO : FABIO GOUVEA SILVA - MG145375

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026